



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10860.900400/2010-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.975 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIREITO CREDITÓRIO.

Deve ser homologada a compensação regularmente declarada pelo sujeito passivo, até o montante do direito creditório (indébito tributário) ali utilizado e cuja liquidez e certeza tenham sido demonstradas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

*Assinado Digitalmente*

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo referente a Pedidos de Compensação (PER/DCOMP de números 03097.60721.310505.1.3.03-1974, 21687.27040.310505.1.3.03-0045, 18565.75715.310505.1.3.03-0247, 23032.34462.300605.1.3.03-8882 e 32235.91306.300605.1.3.03-5002) com direito creditório referente a Saldo Negativo de CSLL no período de 01/01/2004 a 01/08/2004, com valor pleiteado de R\$ 1.595.096,09.

Em Despacho Manual (e-fls. 75 a 80), a unidade de origem reconheceu parcialmente o direito creditório, deixando de reconhecer o valor de R\$ 309.457,24 de retenções de CSLL não confirmadas.

Em Manifestação de Inconformidade (fls. 94 a 100) interposta pelo contribuinte, ele anexa uma série de Informes de Rendimentos (e-fls. 172 a 222) para comprovar parte das retenções de CSLL glosadas pelo Despacho Decisório. Informa, também, que estaria ainda em diligência a procura de outros Informes de Rendimentos não encontrados até aquele momento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR) exarou o Acórdão 15-41.939 - 1ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 242 a 247), de 23/03/2017, onde julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, tendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIREITO CREDITÓRIO.

Deve ser homologada a compensação regularmente declarada pelo sujeito passivo, até o montante do direito creditório (indébito tributário) ali utilizado e cuja liquidez e certeza tenham sido demonstradas.

No julgado foi reconhecido crédito adicional de R\$ 278.890,27, cuja turma julgadora de piso entendeu como comprovado através dos documentos acostados na Manifestação de Inconformidade.

Desta sorte, ainda restou não confirmado crédito no valor de R\$ 30.566,97.

O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 09/05/2017 (e-fl. 265). Irresignado, em 08/06/2017 (e-fl. 268) apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 270 a 276), onde alega, em síntese, que a turma de julgamento da DRJ fez o cômputo das retenções somente através dos Informes de Rendimentos apresentados pela empresa. Na sua visão, a Delegacia de Julgamento deveria se basear também nas informações presentes em DIRF, em busca da verdade material. Desta sorte, solicita conversão do julgamento em diligência para verificar se não houve entrega de DIRF pelas fontes pagadores onde constem as retenções que foram glosadas pela unidade de origem e DRJ.

Este é o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão 15-41.939 - 1ª Turma da DRJ/SDR se deu em 09/05/2017 (e-fl. 265), sendo o recurso voluntário apresentado em 08/06/2017 (e-fl. 268). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**Mérito**

No Despacho Decisório (e-fls. 75 a 80), ressalta-se o que levou à glosa, na época, dos créditos no valor de R\$ 309.457,24:

10 Analisando-se a DCOMP apresentada como inicial, a de nº 03097.60721, de 31.05.2005, relativamente ao ano consignado no documento, constata-se a ausência de providencias por parte da interessada quanto a comprovação dos valores retidos na fonte a título de CSLL haja vista a intimação encaminhada e seu atendimento parcial.

11. Em decorrência desse atendimento apenas parcial, **procedemos à elaboração do quantum relativamente aos valores retidos, conforme apuração levada a efeito com os dados disponíveis nos sistemas internos da RFB**, cuja planilha com os valores não comprovados encontram-se acostada às fls. 52 e repete-se a seguir:

Ou seja, a unidade de origem reconheceu como valores retidos na fonte aqueles presentes nos sistemas da Receita Federal, especialmente a DIRF (que é a declaração própria para este fim). E não confirmou os seguintes valores:

CNPJ	Código de Receita	Valor de retenção	Valor confirmado	Valor não confirmado
00.357.039/0001-16	6147	942.742,13	639.113,76	303.628,37
00.399.857/0001-26	6147	3.049,42	2.423,90	625,52
33.574.575/0001-77	5952	5.203,35	-	5.203,35
TOTAL				309.457,24

Já o julgado de piso partiu de outra premissa. Analisou os Informes de Rendimentos presentes nas e-fls. 172 a 222, anexados pelo contribuinte, elaborando a planilha presente nas e-fls. 240 e 241, chegando ao valor que permanece nesta lide como créditos não confirmados: R\$ 30.566,97.

O que se vê, na verdade, são duas formas de analisar o direito creditório: uma a partir dos sistemas da Receita (feita pela Unidade de Origem) e outra feita a partir dos Informes de Rendimentos apresentados pela empresa (feita pela DRJ).

O recorrente, então, pleiteia conversão do processo em diligência para verificar se, além da planilha confeccionada pela DRJ (a partir de informações extraídas dos Informes de Rendimentos), não haveria valores presentes em DIRF que comprovassem a retenção dos R\$ 30.566,97 de créditos não confirmados.

Não se vislumbra necessidade da conversão do processo em diligência pelo simples fato das informações presentes no processo serem suficientes para o convencimento do julgador, conforme preconiza o art. 18 do Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Explica-se.

O valor glosado de crédito pela Unidade de Origem foi calculado a partir das informações de valores retidos presentes na PERDCOMP que demonstram a origem do crédito (e-fls. 04 a 07). Ou seja, se houve valores retidos de CSLL, mas que não constaram na demonstração do crédito na PERDCOMP, eles não foram analisados. Foi realizado, então, batimento destes valores com os informados em DIRF pelas fontes pagadoras, o que resultou em divergência para 3 fontes pagadoras:

CNPJ	Código de Receita	Valor de retenção	Valor confirmado	Valor não confirmado
00.357.039/0001-16	6147	942.742,13	639.113,76	303.628,37
00.399.857/0001-26	6147	3.049,42	2.423,90	625,52
33.574.575/0001-77	5952	5.203,35	-	5.203,35
TOTAL				309.457,24

Olhando a planilha elaborada pela DRJ (e-fls. 240 e 241), eles fizeram uma nova apuração dos valores retidos de CSLL, agora a partir dos Informes de Rendimento apresentados pelo contribuinte e presentes nas e-fls. 172 e 222. Ou seja, o novo levantamento não tem como ponto de partida o demonstrativo de crédito apresentado em PERDCOMP, mas sim os Informes de Rendimentos trazidos pelo contribuinte ao processo.

Como é de se esperar, análises feitas a partir de fontes diferentes resultariam em valores finais divergentes.

Contudo, em busca da verdade material, tanto os valores que estão presentes em DIRF (estes apurados pela unidade de origem), tanto os que constam em Informes de Rendimentos apresentados pelo contribuinte (estes apurados pela DRJ) são, de fato, valores retidos de CSLL por terceiros, devendo entrar na apuração do crédito em análise.

Desta sorte, se faz necessário fazer o encontro de contas entre os valores informados em PERDCOMP, os reconhecidos pela unidade de origem, os reconhecidos pela DRJ para que se possa identificar, de fato, qual valor total apurado de retenção de CSLL para o período em questão. Eis o resumo:

CNPJ	Valores de retenção em PERDCOMP	Valores confirmados em Despacho a partir das DIRF	Valores confirmados pela DRJ a partir dos Informes de Rendimentos	Reconhecido a maior pela DRJ em comparação ao Despacho	Reconhecido a maior pelo Despacho em comparação à DRJ	Valores Confirmados Despacho + DRJ
00.357.038/0001-16	942.721,13	639.113,76	639.014,08		99,68	639.113,76
00.399.857/0001-28	3.049,42	2.423,90	2.423,91			2.423,90
00.904.537/0001-86	37,27	37,27	37,28			37,27
01.417.222/0001-77	2.950,53	2.950,53	2.950,53			2.950,53
02.016.507/0001-89	855,32	855,32	679,87		175,45	855,32
02.302.101/0001-42	361,54	361,54	361,54			361,54
03.488.562/0001-14	37,00	37,00	37,00			37,00
03.795.031/0001-74	13.181,41	13.181,41	43.107,26	29.925,85		43.107,26
04.645.298/0001-48	1.420,18	1.420,18	1.420,18			1.420,18
04.659.917/0001-53	3.603,10	3.603,10	3.603,10			3.603,10
04.781.143/0001-39	721,65	721,65			721,65	721,65
04.781.143/0001-19			786,09	786,09		786,09
04.932.216/0001-46			478,59	478,59		478,59
04.932.216/0001-46			478,59	478,59		478,59
15.102.288/0001-82	1.890,46	1.890,46	1.890,47			1.890,46
16.404.287/0001-55	901,00	901,00	901,00			901,00
17.170.150/0001-46	15,20	15,20	15,20			15,20
23.274.194/0014-33	31.456,55	31.456,55			31.456,55	31.456,55
23.274.194/0001-19			166.221,46	166.221,46		166.221,46
27.251.974/0001-02	1.169,22	1.169,22	651,33		517,89	1.169,22
31.590.862/0001-45	55,12	55,12	88,22	33,10		88,22
33.000.167/0001-01	114.707,31	114.707,31	91.247,74		23.459,57	114.707,31
33.000.167/0001-01			359,04	359,04		359,04
33.417.445/0001-20	72,27	72,27	72,27			72,27
33.541.368/0001-16	70.423,26	70.423,26	158.584,50	88.161,24		158.584,50
33.574.575/0001-77	5.203,35					-
33.592.510/0001-54	5.994,04	5.994,04	41.042,29	35.048,25		41.042,29
38.070.074/0001-77	317.302,08	317.302,08	317.302,10			317.302,08
42.138.891/0001-97	213,38	213,38	213,38			213,38
42.157.511/0001-61			229,50	229,50		229,50
42.357.483/0001-26	49.893,67	49.893,67	56.460,32	6.566,65		56.460,32
44.013.169/0001-16			3,04	3,04		3,04
45.070.190/0001-51	42,00	42,00	42,00			42,00
52.736.949/0001-58	285,29	285,29	285,30			285,29
60.501.707/0001-03	69,35	69,35	69,35			69,35
60.892.403/0001-14	211,30	211,30	211,30			211,30
60.894.730/0001-05			964,34	964,34		964,34
62.070.362/0001-06	16.782,17	16.782,17			16.782,17	16.782,17
71.832.679/0001-23	9.449,52	9.449,52	32.296,95	22.847,43		32.296,95
TOTAL	1.595.075,09	1.285.638,85	1.564.529,12	352.103,17	73.212,96	1.637.742,02

Ou seja, verificando os valores de retenção confirmados pela unidade de origem e fazendo o encontro de contas com os valores confirmados pela DRJ, se percebe que se deve reconhecer R\$ 1.637.742,02 de retenção de CSLL realizada por terceiros no período em análise.

O art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece a necessidade da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Pelo apurado na tabela acima, se entende que são crédito líquidos e certos de retenção de CSLL para o período de 2004 o valor de R\$ 1.637.742,02, atendendo o art. 170 do CTN acima citado.

Como o valor de retenção informado em PERDCOMP foi de R\$ 1.595.096,09 e as análises realizadas pela unidade de origem e pela DRJ confirmaram valor maior que este (R\$ 1.637.742,02), se entende que está comprovado que o contribuinte tem direito líquido e certo ao indébito pleiteado, até o limite deste.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo integralmente o direito crédito pleiteado, devendo ser homologadas as compensações até o limite deste crédito.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista